



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 02668/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Responsáveis: Joseilson Moreira de Araújo (Período 01/01/11 a 31/07/11)

Sofia Ulisses Santos (Período 01/08/11 a 31/12/11)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03020/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02668/12, que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS**, sob a responsabilidade do Sr. Joseilson Moreira de Araújo (Período 01/01/11 a 31/07/11) e da Srª. Sofia Ulisses Santos (Período 01/08/11 a 31/12/11), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar **REGULAR** as referidas contas do Sr. Joseilson Moreira de Araújo e **REGULAR COM RESSALVA** as referidas contas da Srª. Sofia Ulisses Santos;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do FMS de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 29 de setembro de 2015**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 02668/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02668/12 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS** sob a responsabilidade do Sr. Joseilson Moreira de Araújo (Período 01/01/11 a 31/07/11) e da Sr<sup>a</sup>. Sofia Ulisses Santos (Período 01/08/11 a 31/12/11).

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 3.655.487,21;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.716.834,91;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 128.076,94;
- e) o exercício analisado não foi diligenciado.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades, incompatibilidades entre os valores das transferências recebidas da Prefeitura registradas no SAGRES e os dados do Ministério da Saúde e não contabilização de valores devidos ao RPPS e ao INSS, estimados em R\$ 88.502,06 e R\$ 164.760,86, irregularidades essas atribuídas a gestora Sofia Ulisses Santos que foi devidamente notificada e apresentou defesa conforme DOC TC 07204/13.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata da incompatibilidade entre os valores transferidos registrados no Sagres e os dados do Ministério da Saúde, contudo, manteve a outra falha, por entender que, mesmo considerando os benefícios previdenciários pagos, tais como, salário família e salário maternidade, conforme informou a defesa, a falha ainda persistiria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, onde pugnou pela nova notificação a Sr<sup>a</sup> Sofia Ulisses dos Santos, para se pronunciar a respeito da não contabilização e não recolhimento dos valores devidos ao RPPS e ao INSS, tudo para garantir o princípio constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Novamente notificada, a gestora do FMS apresentou novos esclarecimentos, conforme DOC TC nº 25666/14, os quais foram analisados pela Auditoria, que manteve o seu entendimento sem qualquer alteração, visto que foram apresentados os mesmos argumentos já analisados anteriormente.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01479/15, pugnano pela REGULARIDADE das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês durante o período de 01/01/2011 a 31/07/2011, Sr. Joseilson Moreira de Araújo e IRREGULARIDADE das contas da gestora do mesmo Fundo, Sr.<sup>a</sup> Sofia Ulisses Santos, relativamente ao período de 01/08/2011 a 31/12/2011, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal; APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sr.<sup>a</sup> Sofia Ulisses Santos, ex- Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, com fulcro no artigo 56, nos seus incisos II da LOTC/PB, face ao cometimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 02668/12**

infrações às normas legais; RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, em futuros exercícios, contabilize e recolha corretamente as verbas previdenciárias, de tudo fazendo prova válida e a tempo perante este Tribunal de Contas e REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e ao Federal – Procuradoria da República na Paraíba, além da Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.<sup>a</sup> Sofia Ulisses Santos, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial).

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

No que tange ao não recolhimento e não empenhamento dos repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao INSS, verifica-se que é praxe o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês deixar de repassar e empenhar a contribuição patronal devida, visto que nos exercícios seguintes a situação é semelhante, conforme pode-se constatar no sistema SAGRES. Contudo, entendo que por si só, essa irregularidade não é bastante para macular as contas, cabendo, no entanto, recomendação ao atual Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Dona Inês para providências.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue REGULAR a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, sob a responsabilidade de Sr. Joseilson Moreira de Araújo, referente ao Período 01/01/11 a 31/07/11) e REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do referido Fundo sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Sofia Ulisses Santos, referente ao Período 01/08/11 a 31/12/11;
- 2) RECOMENDE à atual gestão do FMS de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

**João Pessoa, 29 de setembro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 29 de Setembro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO